



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, DE 1997

**Dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a apresentação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério Público promoverá ação civil com o objetivo de impor obrigação de fazer ou não fazer, com as finalidades de:

I – evitar ou interromper atos danosos à honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e

II – obter a reparação dos mesmos atos, quando não evitados.

Parágrafo único, Confere-se legitimidade subsidiária, em caso de omissão do Ministério Público, à sociedade civil que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil; ou

II – inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ou defesa dos interesses de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º É facultado a outras sociedades civis ou associações, de mesma natureza das legitimadas, habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por sociedade ou associação legitimada, o Ministério Público a substituirá processualmente.

Art. 2º Convencendo-se o juiz da procedência da ação, concederá a antecipação total ou parcial da tutela, antes de ouvir a outra parte.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos objeto da ação civil prevista nesta lei e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção.

Art. 4º Para instruir a petição inicial da ação civil, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que lhe serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias.

Art. 5º Na ação civil que tenha por objeto a obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividades ou da cessação da atividade nociva, sob cominação de multa diária, independentemente do requerimento do autor.

§ 1º a multa será devida a partir do dia em que se configurar o descumprimento da determinação judicial.

§ 2º O valor da multa poderá ser elevado até o triplo se, fixado pelo máximo, não se alterar o comportamento do réu.

Art. 6º O juiz, ao examinar o mérito, fixará o valor da reparação, considerada a extensão dos danos, desde que requerido na inicial da ação civil.

Art. 7º Os créditos favoráveis ao autor, decorrentes de sucumbência, excetuados os honorários advocatícios e de peritos, reverterão a fundo de defesa e combate ao racismo, a ser criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O fundo de defesa e combate ao racismo será instituído em até doze meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Lei, o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O preceito da dignidade humana define-se na exigência expressa por Kant, como princípio de máxima imperativa: "Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também com um fim e nunca unicamente como um meio". Esse princípio de ordem moral indica a condição humana na relação de que todo homem possui um valor não relativo como fim em si mesmo, próprio, inerente: a dignidade. O que se caracteriza substituível na relação pressupõe sempre equivalência e traz em si de maneira permanente a noção de preço, não restritamente de valor. O que não permite qualquer equivalência é a dignidade, superior a tudo, pois não dispõe o homem a obediência à lei que não seja instituída por ele próprio. Como forma desse princípio, dessa independência, — é a moralidade a condição da dignidade do homem. Sendo a dignidade absoluta, cumpre ao homem esse valor moral, do que se conclui a relação silógica dignidade do homem-dignidade da lei-dignidade da sociedade. Com respeito a todos os homens, independente de raça, cor, religião e outros.

Na resposta preceitual a essa norma, considera-se que a lei, assim instituída deverá obedecer princípio de equidade social para o cometimento de justiça, na relação mais ampla entre indivíduo e sociedade, pertença ela a qualquer classe ou condição econômica.

No Brasil, o exemplo é totalmente diverso. O desequilíbrio na sociedade que vivemos nos revela uma sociedade desigual. De um lado, a extrema minoria próspera, como bem adverte Noam Chomsky em uma de suas obras sobre o injusto; de outro, a vasta maioria de extrema pobreza. Nesta última incluem-se os negros, discriminados na raça para, posteriormente e em consequência, serem eles os discriminados sociais.

E nessa discriminação, que separa da minoria próspera a maior parte da população brasileira, de maioria negra, são negados os direitos essenciais à pessoa humana. O Direito é universal. Deve ser

compreensível para todos os homens, qual seja a raça, qual seja a cor, qual, seja a condição social.

O Brasil é o maior país negro fora da África. Entretanto, com os extremos bem desiguais, minoria muito próspera de um lado e a grande maioria muito pobre de outro, tantos em estado de completa miséria, pondo o país na liderança em concentração de rendas, é o negro a maior vítima. Da moradia das favelas para as ruas, aumentando dia a dia as moradas debaixo das pontes e dos viadutos. O acesso às escolas é quase que inevitavelmente impossível, são proporcionalmente raras as exceções. Sempre vítimas do preconceito e da discriminação racial, não se lhe permitindo a devida integração na sociedade. É a preexistência do racismo o fato gerador da divisão social imposta ao negro brasileiro. Contudo, a legislação ainda peca pela precariedade sobre a matéria, até mesmo carente da tipificação criminal da "prática do racismo", definida na Carta Política como inafiançável e imprescritível.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, veio disciplinar a ação civil pública como instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O preceito constante do art. 1º da prefalada lei visou, pois, proteger os interesses difusos da sociedade. A Constituição da República, no seu art. 129, inciso III, estendeu esta proteção aos interesses difusos e coletivos, incluindo aí os bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado, quando existente o dano praticado contra a integridade física ou moral de alguém, em ofensa ao direito, decorrente de preconceito e discriminação racial.

Três meses após promulgada a atual Constituição da República surge a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, e prevê punição para "os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor", mas tão-somente no que se refere e recusa ou impedimentos de acesso a serviços, locais públicos e privados, a empregos e transportes. A Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, autor o ex-deputado Ibsen Pinheiro, acrescentou o art. 20 à Lei nº 7.716/89, mas o ato discriminatório ou preconceituoso ali definido só se configura se cometido "pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza". Inegável, portanto, a dispersão e precariedade da legislação atual sobre a matéria, a qual exige imediato aperfeiçoamento para uma aplicação eficaz.

O presente projeto destina-se à instituição de ação civil que pode ser instaurada pelo Ministério Público ou por entidades de sociedade civil organizada com as finalidades de evitar ou interromper atos danosos à honra ou dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e de obter a reparação de tais atos, quando não seja possível evitá-los. Objetiva, assim, dotar os grupos em questão de um instrumento ágil e eficaz que lhes possibilite enfrentar as manifestações de racismo e discriminação que, infelizmente, correm em nossa sociedade em vergonhosa proporção.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997. – Senador **Abdias Nascimento**.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

**Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.**

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18-6-97